

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.*

RELATOR: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2008, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

Além disso, determina que a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste será *uma instituição de ensino profissionalizante de nível médio, destinada à formação de técnicos para atender as necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços, agropecuários e de manejo ambiental.*

De acordo com o PLS em apreço, a criação da escola requerida subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Por fim, fica estabelecido que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que o Município de Espigão do Oeste, por sua localização, constitui *uma “capital regional”, com área de influência nas unidades políticas que lhe são confinantes ou próximas.*

Em sua opinião, existe um forte fluxo migratório para o Município em razão dos preços módicos das terras agricultáveis e da grande disponibilidade de matérias-primas industrializadas.

Contudo, o autor entende que o Município necessita de uma escola técnica federal tanto para qualificar os jovens da região para o mercado de trabalho como para o bom desempenho das atividades econômicas locais.

À proposição, que deverá ser apreciada, em caráter exclusivo e terminativo, por esta Comissão, não foram oferecidas emendas

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece em seu art. 39 que *a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.*

Determina, também, que *o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.*

Atualmente, percebe-se que o espírito de tais normas tem se revelado como o vetor motriz das políticas públicas brasileiras na área educacional. Desde 2005, com a publicação da Lei nº 11.195, que prevê a possibilidade de expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, o setor vem passando por modificações importantes. Mais recentemente, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação proposto pelo Ministério da Educação, foi instituído o Programa Brasil Profissionalizado que propõe, entre outras ações, a criação de 354 escolas técnicas federais em diversos municípios brasileiros até 2010.

Tudo isso com a finalidade de prover o Brasil de uma estrutura robusta de formação de mão-de-obra altamente qualificada e capaz de atender à demanda originária da evolução contínua e acelerada dos setores produtivos, de serviços e de pesquisas tecnológicas. Mais importante ainda, acredita-se que assim o País estará criando oportunidades de qualificação profissional e de trabalho para as pessoas das classes sociais mais desprovidas.

Com relação à escolha de Espigão do Oeste para sediar a nova escola, cabe ressaltar que se trata de um Município relativamente novo que surgiu na década de 1960 como resultado de um projeto de colonização liderado pelos irmãos paulistas Melhorança. Sua população, estimada em 36.000 habitantes, é composta, em grande parte, por pessoas de vários estados brasileiros que para lá se deslocaram para empreender atividades agropecuárias, conforme relata o autor da proposta em foco.

Contudo, a manutenção do dinamismo desse jovem e pujante Município depende de investimentos na área educacional e, mais precisamente, em centros de referência em formação profissional e tecnológica como é o caso das escolas técnicas federais brasileiras. Com origem no início do século passado, tais instituições de ensino constituem, hoje, uma estrutura educacional que abrange os níveis básico, técnico e tecnológico da educação profissional além da qualificação nos níveis médio, superior e de pós-graduação tecnológica.

Portanto, acolhemos o PLS nº 161, de 2008, que intenta levar o Governo Federal a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

De resto, cabe ressaltar que a proposição encontra-se redigida em boa técnica legislativa e que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificulte a tramitação da matéria.

Embora na Câmara dos Deputados, com freqüência, projetos, apresentados por deputados ou senadores, que autorizam o Poder Executivo a criar escolas sejam arquivados sob a alegação de que seriam inconstitucionais e injurídicos, lembramos que, no Senado, o entendimento é diverso. Nesta Casa, projetos de lei autorizativa, como o que ora se examina, encontram amparo no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual uma lei dessa natureza não é passível de argüição de inconstitucionalidade, tendo como *efeito jurídico sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

Apenas sugerimos dois pequenos ajustes ao texto do PLS. No lugar da expressão ensino profissionalizante, em seu art. 2º, propomos educação profissional, terminologia utilizada na LDB. Alteramos igualmente a redação do inciso III do parágrafo único do art. 1º, com o objetivo de deixar mais clara a forma de lotação dos servidores da escola.

III – VOTO

Face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2008 com as emendas abaixo apresentadas.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 161, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º A Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços, agropecuário e de manejo ambiental da região.”

EMENDA Nº 02 – CE (redação)

Dê-se ao art. 1º, parágrafo único, inciso III, do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único.

.....

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.”

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 161, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessários à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços, agropecuário e de manejo ambiental da região.

Art. 3º A instituição do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senadora Fátima Cleide, Relatora